



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

	<b>Decisão Plenária</b>
--	-------------------------

Reunião: Ordinária	nº. 04/2018
Decisão Plenária:	nº. <b>22/2018 – PL/MA</b>
Referência: 2555293/2018: Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Técnico em Edificações.	
Interessado: INSTITUTO ACADEMICOS	

EMENTA: APROVA O CADASTRO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES.

## DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o processo nº 2555293/2018 referente ao Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Técnico em Edificações do INSTITUTO ACADEMICOS; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;** CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui registro no CREA-MA, e que o curso **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro da Instituição e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Diretor; Contrato Social; CNPJ; Regimento da Instituição; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Parecer nº 97/2017 do Conselho Estadual de Educação – CEE de credenciamento da Instituição e autorização de Funcionamento do Curso Técnico. Formulário A, do CONFEA; Resolução 86/2017 do Conselho Estadual de Educação – CEE de credenciamento da Instituição e autorização de Funcionamento do Curso Técnico. Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Fotografias das instalações; Lista de alunos concludentes; Projeto Pedagógico Completo;



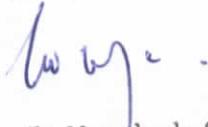


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Plano de Curso; Matriz Curricular; Formulários **B** do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. **Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.** CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Considerando que a Comissão de Ensino apreciou e recomendou a aprovação do curso; Considerando a Decisão da Câmara C.E.E.C./MA nº 117/2018 que aprovou o cadastro do curso: CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO que o assunto foi discutido na sessão plenária: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: APROVAR** o Cadastro da instituição e do Curso **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**, modalidade presencial do **INSTITUTO ACADEMICOS**, concedendo aos egressos o título de **TÉCNICO (A) EM EDIFICAÇÕES (113-04-00)**, Grupo: 1-Engenharia, Modalidade: 1-Civil, Nível: 3-Técnico de nível médio, com atribuições regulamentadas no art. no art. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985, respeitados os limites de sua formação. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista **BERILO MACEDO DA SILVA**. Votaram favoravelmente os conselheiros: Votaram favoravelmente os conselheiros: EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, GERALDO MENDES RIBEIRO FILHO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, DENIS SODRÉ CAMPOS, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ARNALDO CARVALHO MUNIZ, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RANYELLE RICARDO SANTOS, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, CLOVIS DA SILVA SOUZA SILVA E VALENTINO GUEDELHA CAMPOS.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 08 de maio de 2018.

  
Berilo Macedo da Silva  
Engenheiro Eletricista  
Presidente do CREA-MA  
RN 1101856505